

**PROJETO DE LEI N.º 2.586-A, DE 2015**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que o juiz tenha mais discricionariedade e que decida acerca da concessão ou não do processamento da recuperação judicial em função da viabilidade da empresa; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**I – RELATÓRIO**

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 2.586, de 2015, de autoria do Sr. Carlos Bezerra, que visa permitir que o juiz tenha mais discricionariedade quanto a concessão ou não do processamento da recuperação judicial em função da viabilidade da empresa.

Conforme despacho exarado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para análise do seu mérito. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, transcorrido este in albis.

É o relatório.

**II – VOTO**

O projeto de lei em voga visa modificar o artigo 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei de Falências, com o objetivo de permitir que o juiz tenha mais discricionariedade e que decida acerca da concessão ou não do processamento da recuperação judicial em função da viabilidade da empresa.

Anteriormente, vale o realce, a falência tinha caráter punitivo, cercando o falido de infâmia e expondo-o à degradação pública.

Posteriormente a esse instituto, a concordata foi estipulada com a finalidade de salvar o devedor honesto, que se encontrava endividado devido à falência. Assim, constituiu-se uma solução jurídica destinada a salvar o empresário dos percalços da falência, consistindo o meio para assegurar a sobrevivência da empresa.

Com as sucessivas evoluções que a concordata sofreu, houve o surgimento da recuperação judicial, haja vista a inadequação do instituto anterior com o decorrer do tempo, pois não assegurava ao devedor os recursos financeiros para a continuidade da atividade empresarial que vinha desenvolvendo.

Considerando a finalidade da recuperação judicial, verifica-se a relevância do instituto em manter a unidade produtora, objetivo evidentemente acobertado pelo princípio da preservação da empresa, no qual o valor prestigiado é o da conservação da atividade, bem como também dos empregos que gera.

Assim, a Lei de Falências normatizou os institutos ali previstos, prevendo quais os meios e procedimentos que devem ser alcançados para a aplicação normativa.

No entanto, acerca do que aduz a nobre propositura, no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 determina que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão de direito. Transportando isso

para o direito falimentar, mais especificamente à matéria tratada no presente projeto de lei, temos que o Juízo é competente para análise de qualquer matéria, não só no que tange a legalidade, como a apreciação de minúcias que diferenciam cada caso.

No que concerne a discricionariedade do juiz, há correntes de doutrinadores que enfatizam a liberdade do magistrado em decidir quando as normas são ou não aplicáveis a cada caso, o que por si só, já permite um juízo mais amplo de análise a aplicar a lei em voga.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar as célebres palavras de Kelsen:

“O juiz pode extrair vários significados de um texto normativo, mas estes devem permanecer dentro de uma moldura, vinculados aos limites delineados pelos princípios jurídicos (princípios continentais de normas jurídicas).”

Ou seja, dada a análise que o magistrado faz sobre os pedidos de recuperação judicial, deve, em primeiro momento, fazer a correspondência com os preceitos que a lei dita, observando os requisitos legais para tal concessão.

Em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, o juiz, muito embora não esteja absolutamente restrito a lei, deve buscar sempre a normatividade, própria da autonomização do sistema jurídico.

Porém, ainda que a primazia seja pela aplicação da norma em sentido estrito, o sistema normativo brasileiro não impede que o juiz faça, conforme cada caso, sua análise e decida conforme suas percepções, sem se distanciar da legalidade.

Por essa razão, ao trazer a previsão de maior discricionariedade pela concessão ou não do processamento da recuperação judicial, a propositura potencializa uma atuação judicial já amplamente realizada em nossos tribunais, ainda que as decisões dos mesmos não sejam iguais.

Assim, ao receber a ação, o juiz, constatando alguma insurgência quanto ao plano de recuperação, poderá prever a possibilidade de admissibilidade do plano de recuperação pelo próprio juízo.

De fato, não há margem para discricionariedade do juiz a respeito da decretação da falência, não existe na lei específica, nesse aspecto, formas que dão margem ao juiz a interpretações para emissão do juízo de legalidade, justamente por estar adstrito a esta. Quando preenchidos os requisitos legais, deve o magistrado seguir o que dita a normativa vigente.

No entanto, conforme aprecia cada caso, é notório que o juiz já possui a prerrogativa de tecer certas diferenciações e julgar a medida dessas diferenças. Obviamente, sem adentrar a qualquer campo político, justamente para não prejudicar o empreendedor, que muitas vezes, sofre com o excesso de discricionariedade por parte do magistrado.

Por essa razão, as normas processuais devem ser observadas no momento de sua aplicação, defendendo irrestritamente uma interpretação que lhes levem em consideração de forma coerente e unitária, sob pena de enfraquecimento da força normativa da Constituição e dos princípios que preservam a autonomia do Direito.

Em síntese, pode-se dizer que não está claramente descrito em lei as hipóteses em que o juiz pode, ou não, analisar de forma discricionária os pedidos de recuperação judicial.

Entretanto, entendemos que essa falta de previsão legal para delimitar a atuação do juiz gera justamente a discricionariedade por parte do magistrado, o que contribui para retirar a previsibilidade das decisões, já que cada caso demanda uma decisão ajustada, e, conseqüentemente, a segurança jurídica, que deve existir nas decisões judiciais.

Por isso, deve então o juiz identificar, caso a caso, se há comprovação de que ocorreu algum tipo de ilegalidade no processo de recuperação ou se a empresa ainda possui recursos para recuperação no mercado de atuação. Para tanto, exerce a discricionariedade que lhe é própria em sua atuação, aplicando as normas vigentes e pincelando as características que cada caso prevê.

Portanto, com base em todos os fundamentos elencados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.586, de 2015.

É como voto.

Sala das Comissões, em 9 de maio de 2019.

**Deputado LAERCIO OLIVEIRA**

PP/SE

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.586/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Emanuel Pinheiro Neto, Helder Salomão, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Tiago Dimas, Vander Loubet, Zé Neto, Efraim Filho, Enio Verri, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

**Deputado BOSCO SARAIVA**

Presidente